



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° DE 2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.212, de 2022 (Projeto de Lei nº 4.498, de 2016), que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para modificar quóruns de deliberação dos sócios da sociedade limitada previstos nos arts. 1.061, 1.063 e 1.076.*

SF/22673.62950-23

RELATOR: Senador LASIER MARTINS

I – RELATÓRIO

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) foi distribuído o Projeto de Lei nº 1.212, de 2022 (Projeto de Lei nº 4.498, de 2016), do Deputado Federal Carlos Bezerra, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para modificar quóruns de deliberação dos sócios da sociedade limitada previstos nos arts. 1.061, 1.063 e 1.076, de autoria do Deputado Carlos Bezerra.

O art. 1º informa o objeto do projeto de lei que é alterar quóruns de deliberação dos sócios da sociedade limitada previstos nos arts. 1.061, 1.063 e 1.076 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O art. 2º altera os arts. 1.061, 1.063 e 1.076 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O art. 1.061 passa a prever que a designação de administradores não sócios dependerá de aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e da aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, após a integralização.

A atual redação do art. 1.061, dada pela Lei nº 12.375, de 2010, determina que a designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização.

O § 1º do art. 1.063 passa a determinar que em se tratando de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa.

A atual redação do § 1º do art. 1.063, dada pela Lei nº 13.792, de 3 de janeiro de 2019, estabelece que em se tratando de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa.

O inciso II do art. 1.076 passa a estabelecer que as deliberações dos sócios serão tomadas pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do *caput* do art. 1.071 deste Código.

SF/22673.62950-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

A atual redação do inciso II do art. 1.076 prescreve as deliberações dos sócios serão tomadas pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071.

Os incisos V e VI do *caput* do art. 1.071 acrescentados pela proposição dizem respeito à modificação do contrato social e à incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação.

O art. 3º revoga o inciso I do *caput* do art. 1.076 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

A atual redação do inciso I do art. 1.076 prevê que as deliberações dos sócios serão tomadas pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071.

O art. 4º do projeto de lei prevê que a lei que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor alega que o projeto de lei “visa a simplificar os quóruns de deliberação nele mencionados”.

A matéria foi distribuída à CCJ. Não foram apresentadas emendas.

SF/22673.62950-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

II – ANÁLISE

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da matéria.

No tocante ao mérito da proposta, ela aperfeiçoa os dispositivos referentes ao quórum de deliberação dos sócios da sociedade limitada.

O projeto de lei facilita a designação de administrador que não é sócio da sociedade limitada ao reduzir o quórum necessário para a aprovação da matéria, colaborando para desburocratizar o tipo societário da sociedade limitada. Dessa forma, o administrador profissional poderá exercer suas atribuições na sociedade limitada mediante aprovação de titulares de mais da metade do capital social, no caso de capital totalmente integralizado.

A proposição flexibiliza ainda a tomada de decisão na sociedade limitada, reduzindo-se o quórum necessário para a modificação do contrato social e para a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação, que se encontra atualmente excessivamente elevado, exigindo-se de acordo com o projeto de lei os votos correspondentes a mais da metade do capital social.

Quanto à alteração do § 1º do art. 1.063, somos pela sua supressão, haja vista que a modificação proposta já consta da atual redação do dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 13.798, de 3 de janeiro de 2019, que *altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*

SF/22673.62950-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

(Código Civil), para modificar o quórum de deliberação no âmbito das sociedades limitadas. A referida supressão se dá, portanto, por mero ajuste redacional, o que não implica no retorno da matéria à Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.212, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº ॥ CCJ

Suprime-se a alteração ao § 1º do art. 1.063 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.212, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22673.62950-23